



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.173-A, DE 2025 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de corrupção em atividade de grupo criminoso; altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para qualificar a prestação clandestina de atividades de telecomunicação por integrante de organização criminosa ou milícia privada; e acrescenta o Capítulo V-A à Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras), para reforçar a articulação das agências reguladoras com os órgãos policiais e judiciários no monitoramento e repressão ao uso criminoso, fraudulento e clandestino das infraestruturas e serviços públicos regulados; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação (relatora: DEP. BIA KICIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de corrupção em atividade de grupo criminoso; altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para qualificar a prestação clandestina de atividades de telecomunicação por integrante de organização criminosa ou milícia privada; e acrescenta o Capítulo V-A à Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras), para reforçar a articulação das agências reguladoras com os órgãos policiais e judiciários no monitoramento e repressão ao uso criminoso, fraudulento e clandestino das infraestruturas e serviços públicos regulados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de corrupção em atividade de grupo criminoso; altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para qualificar a prestação clandestina de atividades de telecomunicação por integrante de organização criminosa ou milícia privada; e acrescenta o Capítulo V-A à Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras), para reforçar a articulação das agências reguladoras com os órgãos policiais e judiciários no monitoramento e repressão ao uso criminoso, fraudulento e clandestino das infraestruturas e serviços públicos regulados.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-B:

“Corrupção em atividade de grupo criminoso



Art. 288-B. Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, em atividade típica de organização criminosa ou milícia privada, para permitir a execução de serviço público, a atuação da administração pública ou o exercício de atividade privada:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, a vantagem indevida, exceto se a conduta é praticada sob coação irresistível.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes aos vínculos com organizações criminosas ou milícias privadas.

§ 3º Aplica-se a pena em dobro se, como meio para a prática das condutas definidas no caput ou como forma de retaliação, o agente inutilizar, total ou parcialmente, impedir ou interromper a prestação de serviço público ou privado.

§ 4º A pena será aumentada de um terço se o crime for cometido por meio de recurso cibernético, conectado ou não à rede de computadores.”

Art. 3º O art. 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 183.

.....

§ 2º Se a conduta é praticada por integrante de organização criminosa ou de milícia privada, pessoalmente ou por interposta pessoa:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras) passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-A:

“CAPÍTULO V-A

DA ARTICULAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS COM OS ÓRGÃOS POLICIAIS E JUDICIÁRIOS

Art. 33-A. No exercício de suas atribuições, e em articulação com o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), incumbe às agências reguladoras zelar pela prevenção, monitoramento, combate e repressão do uso criminoso, fraudulento e clandestino das infraestruturas e serviços públicos regulados no âmbito das respectivas esferas de atuação.

§ 1º A agência reguladora deverá articular-se com os órgãos e entidades integrantes do Susp, visando à proteção dos usuários, dos prestadores e das infraestruturas do serviço público regulado, por meio, entre outros instrumentos, do



mapeamento, identificação e desativação de serviços públicos clandestinos e da criação de sistema nacional de alerta e monitoramento de infraestruturas ilegais.

§ 2º A agência reguladora poderá firmar convênios e acordos de cooperação com os órgãos e as entidades integrantes do Susp para colaboração mútua visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na investigação de ilícitos e à maior eficiência nos processos de fiscalização, sendo vedada a delegação de competências que tenham sido a ela atribuídas pela legislação.

§ 3º Os órgãos e as entidades integrantes do Susp poderão solicitar à agência reguladora pareceres técnicos relacionados a seu setor de atuação, os quais serão utilizados como subsídio para a elaboração de políticas públicas e a investigação e instrução de processos.

Art. 33-B. A agência deverá constituir grupo técnico setorial de suporte ao combate à prestação ilegal do serviço público regulado, com as seguintes atribuições:

I - auxiliar o conselho diretor ou a diretoria colegiada da agência no acompanhamento da implantação de políticas de combate à prestação criminosa, fraudulenta e clandestina do serviço público prestado no âmbito da respectiva esfera de atuação;

II - determinar ações e prazos para implementação de regras relativas aos temas de sua competência;

III - discutir, avaliar e recomendar ao conselho diretor ou à diretoria colegiada da agência a internalização de padrões, melhores práticas, ações e iniciativas em matéria de segurança pública e de combate a fraudes oriundos de fóruns regionais e internacionais da respectiva esfera de atuação;

IV - interagir com outros órgãos e entidades no cumprimento das suas atividades, observada a competência de governança de atuação institucional da agência;

V - propor ações de conscientização em colaboração com as áreas responsáveis pela comunicação na agência;

VI - auxiliar o conselho diretor ou a diretoria colegiada da agência no acompanhamento das ações de combate a fraudes nos serviços regulados na respectiva área de atuação.

§ 1º O grupo de que trata o caput será coordenado por membro do conselho diretor ou da diretoria colegiada da agência.

§ 2º O grupo será composto por servidores da agência e de representantes, sem poderes para deliberação, do Susp e das prestadoras do serviço público regulado ou suas associações.

§ 2º É admitida a participação no grupo de membros externos convidados, conforme o tema em discussão, sem poderes para deliberação."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A prestação clandestina dos serviços de telecomunicações constitui-se hoje como uma das principais fontes de financiamento das organizações criminosas no País. Essa prática, que se iniciou com a oferta ilegal da captação e venda de sinais de TV fechada em territórios dominados pelas milícias – prática popularmente conhecida como “gatonet”, adquiriu maior dimensão recentemente com a popularização da internet, tendo se transformado em uma das atividades mais lucrativas para o crime organizado.

O uso ilícito das redes de comunicação é ilustrado por recentes relatos divulgados na mídia que apontam ações de ameaça, extorsão, depredação e outras formas de violência perpetradas por facções criminosas contra empresas que atuam legalmente na prestação dos serviços de telecomunicações. Há registro inclusive de casos como o da GPX Telecom, no Ceará, que foi obrigada em março deste ano a encerrar suas operações em razão de um ataque que culminou na destruição das suas instalações¹. Ataques dessa natureza são cometidos em retaliação não somente à negação das empresas em pagar “pedágio” para os grupos criminosos que controlam as regiões onde atuam, mas também à discordância em colaborar com os criminosos na aplicação de golpes com o uso das suas redes.

Soma-se a isso o fato de que a recente desregulamentação dos serviços de telecomunicações oportunizou a entrada no mercado de milhares de operadoras de banda larga e telefonia de pequeno e médio porte, cujo nicho de atuação concentra-se principalmente nas regiões mais remotas e de menor atratividade econômica para as grandes prestadoras. Esse novo cenário, se um por um lado incentiva a concorrência e contribui para a democratização do acesso às telecomunicações no País, por outro, dificulta a fiscalização do uso fraudulento das redes, dada a imensa quantidade de empresas que hoje operam os serviços de telefonia e banda larga.

A facilidade de ingresso de novas empresas nesse mercado foi estimulada, em outros fatores, pela edição de normas infralegais que

¹ Fonte: Revista Veja. Informação consultada em 28/04/25 em <https://veja.abril.com.br/tecnologia/no-ceara-provedora-de-internet-encerra-operacoes-apos-ataques-de-faccas/#:~:text=Al%C3%A9m%20da%20GPX%20Telecom%2C%20outras,milhares%20de%20clientes%20sem%20conex%C3%A3o.>



dispensam a necessidade de outorga para provedores de internet que contam com até 5 mil assinantes, desde que a empresa atualize anualmente os seus dados cadastrais junto à Anatel². Diante dessa facilidade, grupos criminosos fazem uso de laranjas para manter em funcionamento serviços que, embora tenham aparência de legalidade, na verdade se prestam para o cometimento de ilícitos de diversas naturezas, causando riscos de segurança à infraestrutura de telecomunicações e aos próprios usuários.

Nem mesmo as recentes ações promovidas por autoridades judiciais e policiais em parceria com a Anatel têm sido capazes de deter a escalada do uso dos serviços de telecomunicações para a prática de crimes. A percepção que predomina entre os cidadãos é a de crescente insegurança, motivando a adoção de medidas efetivas de enfrentamento ao quadro de descontrole sobre a fiscalização do uso fraudulento das redes digitais e a repressão dos crimes cometidos contra os serviços de telecomunicações.

Observe-se, por oportuno, que o poder ilegítimo hoje exercido pelas organizações criminosas ameaça não somente as telecomunicações, mas também outros serviços públicos essenciais, como a distribuição de gás, luz e água. Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de combater o uso criminoso e clandestino das infraestruturas e serviços públicos regulados, mediante a adoção de uma série de medidas que visam enfrentar o problema em algumas das suas mais importantes dimensões.

Em primeiro, a proposição insere o artigo 288-B no Código Penal, tipificando as condutas de “corrupção em atividade de grupo criminoso”. Ressalte-se que nessa proposta de tipificação, o sujeito ativo pode tanto ser um integrante de grupo criminoso que exige vantagem indevida (“pedágio”) para permitir a execução de serviço público, a atuação da administração pública ou o exercício de atividade privada, quanto quem paga (empresário, por exemplo) — com ressalva para hipótese de coação irresistível, que se justifica em face do ambiente de violência e ameaça promovido por esses grupos criminosos, que atua muitas vezes coagindo prestadores legais.

De todo modo, ao estabelecer a criminalização tanto de quem exige, solicita ou recebe vantagem indevida quanto de quem oferece, promete,

² Vide Resolução da Anatel nº 680, de 27 de junho de 2017.



entrega ou paga tal vantagem, a norma coíbe toda a cadeia de relações ilícitas que viabilizam o funcionamento desse lucrativo “negócio” criminoso, limitando, assim, o espaço para a convivência e a perpetuação dessas práticas.

Merece destaque, sobretudo, a previsão de aplicação em dobro da pena nos casos em que o agente inutilizar, total ou parcialmente, impedir ou interromper a prestação de serviço público ou privado para forçar o pagamento do “pedágio” ou como forma de retaliação à recusa dos prestadores legais. Vê-se que a majoração da pena nessa hipótese se justifica em face da maior reprovabilidade da conduta que deixa milhares de pessoas sem acesso a serviços essenciais, além de se revestir como um ato de demonstração de controle territorial por parte do grupo criminoso.

Além disso, a proposição cria qualificadora para o crime de prestação clandestina de atividade de telecomunicações, tornando sua pena mais rigorosa caso o serviço seja prestado por integrante de organização criminosa ou de milícia privada, seja de forma direta ou por meio de interposta pessoa.

A iniciativa também cria mecanismos legais de cooperação obrigatória entre as agências reguladoras e os órgãos judiciais e policiais para o mapeamento, identificação e desativação de serviços públicos clandestinos, além de propor a criação de sistemas nacionais de alerta e monitoramento das infraestruturas ilegais. Por fim, obriga os reguladores a constituírem grupos técnicos setoriais de suporte ao combate à prestação ilegal dos serviços públicos regulados, com o intuito de propor ações e políticas de enfrentamento à prestação criminosa, fraudulenta e clandestina dos serviços prestados no âmbito das respectivas esferas de atuação.

A proposta é inspirada na experiência de sucesso do Grupo Técnico de Suporte à Segurança Pública (GT-Seg) constituído pela Anatel, que hoje é responsável pelo acompanhamento da implantação de políticas relacionadas à segurança pública no âmbito da agência, auxiliar o órgão no acompanhamento das ações de combate à fraude nos serviços de telecomunicações e interagir com outros órgãos e entidades no cumprimento das suas atividades. A intenção do projeto é não somente ampliar as



competências do GT-Seg, mas também instituir estruturas similares de governança nas demais agências reguladoras, de forma a contribuir para o enfrentamento do uso ilegítimo das infraestruturas utilizadas para a prestação de serviços de relevante interesse público.

Considerando, pois, a importância do tema tratado no projeto ora elaborado, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0716;9472
LEI Nº 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-0625;13848

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.173, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de corrupção em atividade de grupo criminoso; altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para qualificar a prestação clandestina de atividades de telecomunicação por integrante de organização criminosa ou milícia privada; e acrescenta o Capítulo V-A à Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras), para reforçar a articulação das agências reguladoras com os órgãos policiais e judiciários no monitoramento e repressão ao uso criminoso, fraudulento e clandestino das infraestruturas e serviços públicos regulados.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.173, de 2025, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras).

A proposição em análise tem como objetivos principais: tipificar o crime de corrupção vinculado à atuação de grupos criminosos ou milícias privadas, especialmente relacionado à exigência ou pagamento de vantagem



indevida para permitir a execução de serviço público, atuação da administração pública ou o exercício de atividade privada; agravar a pena para a prestação clandestina de serviços de telecomunicação quando realizada por integrantes de organizações criminosas ou milícias e reforçar a articulação entre as agências reguladoras e os órgãos de segurança pública no monitoramento, prevenção e repressão ao uso criminoso, fraudulento ou clandestino das infraestruturas e serviços públicos regulados, com destaque para as telecomunicações.

A proposição foi apresentada em 7 de maio de 2025 e distribuída às seguintes Comissões, nos termos do despacho da Mesa Diretora de 27 de maio de 2025: Comissão de Comunicação; Comissão de Administração e Serviço Público e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito e do disposto no Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O Projeto de Lei está sujeito à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário, conforme o disposto no Art. 151, inciso III, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.173, de 2025, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, busca enfrentar o avanço das organizações criminosas e milícias no uso ilícito de infraestruturas de telecomunicações e de outros serviços públicos regulados. A proposta se justifica diante do cenário de crescente presença do chamado “poder paralelo”, que domina territórios e explora atividades ilícitas tanto por meio de estruturas clandestinas quanto, muitas vezes, utilizando estruturas acobertadas sob o manto da legalidade.

Dentre as práticas criminosas mencionadas na justificativa, destacam-se as redes clandestinas de internet e TV, popularmente conhecidas como “gatonet”, e os casos de extorsão e ataques a empresas legalmente estabelecidas que se recusam a pagar “pedágio” ou colaborar com facções criminosas. O autor assinala ainda que esses crimes são oportunizados pela



facilidade de entrada de pequenos provedores no mercado, com pouca capacidade de fiscalização, em decorrência da dispensa de outorga para empresas com até 5 mil assinantes prevista na Resolução nº 680, de 2017, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

De acordo com o autor da proposição, a prestação clandestina dos serviços de telecomunicações constitui atualmente uma das principais fontes de financiamento das organizações criminosas no País. Segundo a justificação, há registro de casos como o da empresa GPX Telecom, no Ceará, que foi obrigada, em março deste ano, a encerrar suas operações em razão de um ataque que culminou na destruição de suas instalações. Diante desse cenário, entende-se que é necessária uma resposta legislativa que amplie as ferramentas do Estado no enfrentamento dessas práticas.

Para tanto, o projeto promove alterações em três importantes marcos legais. Em primeiro lugar, modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para incluir o artigo 288-B, que tipifica o crime de “corrupção em atividade de grupo criminoso”, estabelecendo pena de cinco a dez anos de reclusão e multa para quem exige ou paga vantagem indevida, em contexto de atuação de organizações criminosas ou milícias privadas, com o objetivo de permitir a execução de serviço público, o funcionamento da administração pública ou o exercício de atividade privada. O dispositivo prevê o agravamento da pena em dobro caso haja dano ou interrupção dos serviços públicos ou privados como forma de coação ou retaliação, além de aumento de um terço da pena se o crime for cometido por meio cibernético.

Em segundo lugar, o projeto altera a Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para agravar as penas para a prestação clandestina de telecomunicações por integrantes de organizações criminosas ou milícias, seja diretamente ou por interposta pessoa, estabelecendo pena de cinco a dez anos de reclusão e multa. Por fim, a proposta inclui o Capítulo V-A na Lei nº 13.848, de 2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras), estabelecendo medidas para reforçar a articulação entre as agências reguladoras e os órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).



Dentre as medidas previstas, destacam-se a obrigação de mapeamento, monitoramento e desativação de serviços clandestinos, a formalização de convênios e o intercâmbio de informações, a criação de sistemas nacionais de alerta e monitoramento e a constituição de grupos técnicos setoriais para suporte às ações de segurança pública. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 2.173, de 2025, representa um avanço no enfrentamento ao uso criminoso e clandestino das infraestruturas de telecomunicações e dos serviços públicos regulados, contribuindo para a segurança dos usuários e para o fortalecimento da atuação das agências e dos órgãos de fiscalização.

Embora a eficácia da medida também dependa de políticas públicas estruturais, como o fortalecimento da fiscalização, a proteção social e o uso de inteligência territorial, não há dúvidas de que a aprovação do projeto representa um passo importante para a sociedade brasileira no combate ao crime organizado.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.173, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.173, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.173/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, David Soares e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Dimas Gadelha, Fábio Teruel, Jadyel Alencar, Juscelino Filho, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Albuquerque, Alex Manente, Bibi Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Marcos Soares, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO